



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.904716/2010-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.619 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO.

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 04-46.821 - 4ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 27 de setembro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Declaração de Compensação — Dcomp de no 17392.09293.271106.1.7.03-8969 (f. 20-27), lastreada no aproveitamento do Saldo Negativo de CSLL apurado pela contribuinte do período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2001, no valor de R\$ 32.721,30.

O pleito foi deferido parcialmente DRF Novo Hamburgo/RS, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico N.º de Rastreamento 912646136, de 14/02/2011 (f. 10 e 02- 05):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
87.252.045/0001-31	SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO				
17392.09293.271106.1.7.03-8969	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	11065-904.716/2010-20				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerado que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SCMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	28.729,72	0,00	0,00	-3.991,58	32.721,30
CONFIRMADAS	0,00	0,00	28.725,19	0,00	0,00	1.206,85	29.932,04
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.721,30. Valor na DIPJ: R\$ 32.721,30							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.721,30							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.900,26							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.131,78							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
4.837,73	987,54	5.224,26					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DRF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 25 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2006, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2009.							

Cientificada do despacho decisório em 22/02/2011 (f. 85) a Interessada apresentou, em 23/03/2011, a manifestação de inconformidade de f. 06-09, alegando que:

a) analisando a Dcomp no 17392.09293.271106.1.7.03-8969, através do qual se pretendia o reconhecimento do direito à compensação de Saldo Negativo de CSLL, no valor total de R\$ 32.731,30, o auditor fiscal concluiu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados na PER/Dcomp, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada;

b) ocorre que informou a compensação realizada na Dcomp n.º 04446.79927.290503.1.3.03-7018, para compensar a CSLL código 2484, apurada em janeiro de 2003, no valor de R\$ 11.041,32, com vencimento em 28/02/2003;

c) considerando que o valor do saldo negativo disponível foi considerado como sendo R\$ 6.131,78, não foi homologada a compensação declarada;

d) a auditor que analisou a Dcomp justificou que a compensação realizada no valor de R\$ 2.784,73 não consta do processo n.º 13054.000279/00-11;

e) ocorre que a compensação não havia sido feita no referido processo físico, tendo sido orientada pela própria RFB a informar esse crédito na Dcomp, ou seja, efetivamente, havia crédito suficiente para suportar a compensação realizada;

f) apresenta em anexo cópia da Dcomp e da DCTF respectiva, para comprovação da correção do seu procedimento;

g) caso o entendimento dessa autoridade julgadora seja outro, requer seja declarada a prescrição do direito de cobrança da CSLL vencida em 08/02/2003, eis que a Fazenda Nacional dispunha do prazo de cinco anos, a partir da apresentação da DCTF ou ainda, da DIPJ base 2003, para cobrar o crédito tributário;

h) o débito ora impugnado deve ser fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou-se cópia de DCTF, extrato de processo e telas de consulta (f. 90- 97).

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

A contribuinte apresentou a Dcomp n.º 04446.79927.290503.1.3.03-7018, em 29/05/2003, indicando o crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2003 (período de apuração 2002) no valor de R\$ 9.153,00 e o débito de estimativa de CSLL (código 2484) do período de apuração janeiro/2003, vencimento em 28/02/2003, e no valor original de R\$ 9.153,00.

Em seguida ela apresentou a Dcomp n.º 08184.44946.220703.1.7.03-3632, em 22/07/2003, indicando o crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2002 (período de apuração 2001), no valor de R\$ 11.177,29 e o débito de estimativa de CSLL (código 2484) do período de apuração janeiro/2003, vencimento em 28/02/2003, e no valor original de R\$ 11.041,32.

Finalmente, a contribuinte apresentou em 27/11/2006 a Dcomp n.º 17392.09293.271106.1.7.03-8969, indicando o crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2002 (período de apuração 2001), no valor de R\$ 32.721,30 e o débito de estimativa de CSLL (código 2484) do período de apuração janeiro/2003, vencimento em 28/02/2003, e no valor original de R\$ 11.041,32.

O motivo do reconhecimento apenas parcial do direito creditório foi a confirmação parcial de estimativas compensadas (foi reduzido de R\$ 3.991,58 para R\$ 1.206,85), o que resultou na redução do saldo negativo de CSLL de R\$ 32.721,30 para R\$ 29.932,04. Como no sistema havia o registro de que do valor original do crédito já tinha sido utilizado R\$ 23.800,25 em compensações anteriores à transmissão da Dcomp em análise (f. 03), restou o valor do saldo negativo disponível de R\$ 6.131,78, que foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado na declaração de compensação. Assim, restou em aberto a estimativa de CSLL (código 2484) do período de apuração janeiro/2003, vencimento em 28/02/2003, e no valor original de R\$ 4.837,73.

A cópia de parte da DCTF do 1º trimestre de 2001 (f. 90-91) indica que a contribuinte informou estimativa de CSLL do período de apuração fevereiro/2001, no valor de R\$ 1.206,85, que teria sido liquidado por "Outras Compensações e Deduções", com tipo de crédito "IRPJ - SALDO NEGATIVO PER. ANTERIORES - PRÓPRIO". Foi indicado ainda estimativa de CSLL do período de apuração março/2001, no valor de R\$ 2.789,25, sendo que teria sido liquidado por "Outras Compensações e Deduções", com tipo de crédito "IRPJ - SALDO NEGATIVO PER. ANTERIORES - PRÓPRIO" o valor de R\$ 2.784,73, e a diferença de R\$ 4,52 teria sido liquidado por "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior", sendo indicado estimativa de CSLL do período de apuração julho/2001, vencimento em 31/08/2001, no valor de R\$ 1.754,03.

A extinção por compensação da estimativa de CSLL do período de apuração fevereiro/2001, no valor de R\$ 1.206,85, foi totalmente validada, conforme consulta ao

sistema SIEF/Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções (f. 92) e o processo nº 13054.000279/00-11.

A compensação de parte da estimativa de CSLL do período de apuração março/2001, no valor de R\$ 2.784,73, não foi validada, conforme consulta ao sistema SIEF/Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções (f. 93) e o processo nº 13054.000279/00-11. Constatou ainda a informação de que o processo nº 13054.000279/00-11 teria sido enviado à PFN. Conforme o "Resultado de Consulta da Inscrição" emitida nos sistemas da PGFN (f. 94-96) a inscrição em Dívida Ativa da União foi extinta pelo seguinte motivo: "PERDECOMP ENVIADA EM 02/07/2004".

A contribuinte trouxe aos autos cópia da Declaração de Compensação nº 25056.49432.020704.1.3.04-6385 (f. 15-19), apresentada em 02/07/2004, indicando crédito de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 3.124,72 e débito de estimativa de CSLL do período de apuração março/2001, no valor de R\$ 2.774,73. Conforme consulta ao sistema "PER/DCOMP - Consulta", a compensação foi totalmente homologada, estando na situação "Aguardando procedimentos de compensação" (f. 97). Portanto, o saldo negativo de CSLL do período de apuração 2001 pode ser acrescido do valor de R\$ 2.774,73. Consequentemente, o valor do saldo negativo disponível apurado no Despacho Decisório Eletrônico Nº de Rastreamento 912646136, de 14/02/2011 (f. 10 e 02-05), de R\$ 6.131,78, deve ser alterado para R\$ 8.906,51.

#### **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA.**

A impugnante alegou que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do débito de CSLL (crédito tributário) compensado na declaração de compensação.

A prescrição do direito do Fisco efetuar a cobrança dos débitos declarados e não pagos ocorre após a sua constituição definitiva, o que ocorreu via DCTF.

No caso de débito declarado via declaração de compensação, este tanto pode já ter sido constituído anteriormente (por exemplo, via DCTF ou lançamento de ofício), casos em que a prescrição já teve seu curso iniciado, como pode sê-lo com o ato de entrega da PER/Dcomp.

É entendimento dessa RFB que a entrega da declaração de compensação, além de, em alguns casos, constituir o crédito tributário, produz mais dois efeitos: interromper o prazo prescricional (nos casos em que este já estava em curso) e extinguir o crédito sob condição resolutória. Com relação à prescrição, esta, a despeito de interrompida, não volta a correr imediatamente, já que o crédito restou extinto sob condição resolutória.

Portanto, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não há que se falar em prescrição, afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado.

Portanto, o débito compensado via PER/Dcomp analisada nesses autos está com a prescrição interrompida, a qual voltará a correr a partir do início quando se encerrar o processo administrativo em que se discutem o direito creditório, a compensação e eventual exigência dos débitos com compensação não homologada.

Destarte, pelo acima exposto, não procede a alegação de prescrição dos débitos uma vez que o prazo prescricional se encontra interrompido desde a apresentação da declaração de compensação até a decisão administrativa final acerca do procedimento.

**CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para validar o saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$ 32.706,77, resultando no saldo disponível de R\$ 8.906,51 (sendo que R\$ 6.131,78 já foi utilizado no Despacho Decisório Eletrônico N° de Rastreamento 912646136, de 14/02/2011), e homologar a compensação do débito declarado na Dcomp em análise, até o limite do valor ora reconhecido (R\$ 2.774,73).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...) A RECORRENTE não pode se conformar com a decisão prolatada pela 4ª. Turma de julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), entendendo que esta decisão merece ser reformada, na medida que a mesma incorreu em equívoco quando da apuração de saldo a pagar no valor original de R\$ 2.030,50 de CSLL código 2484 PA 01/2003 vencimento 28/02/2003.

No mérito do VOTO do referido Acórdão tomado pela 4º Turma de julgamento foi corretamente acertado quando afirma que:

A contribuinte trouxe aos autos cópia da Declaração de Compensação nº 25056.49432.020704.1.3.04-6385 (f. 15-19), apresentada em 02/07/2004, indicando crédito de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 3.124,72 e débito de estimativa de CSLL do período de apuração março/2001, no valor de R\$ 2.774,73 Conforme consulta ao sistema "PER/DCOMP - Consulta", a compensação foi totalmente homologada, estando na situação "Aguardando procedimentos de compensação" (f. 97). Portanto, o saldo negativo de CSLL do período de apuração 2001 pode ser acrescido do valor de R\$ 2.774,73. Consequentemente, o valor do saldo negativo disponível apurado no Despacho Decisório Eletrônico N° de Rastreamento 912646136, de 14/02/2011 (f. 10 e 02-05), de R\$ 6.131,78, deve ser alterado para R\$ 8.906,51.

Nos termos da CONCLUSÃO do aludido Acórdão dispõe o seguinte:

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para validar o saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$ 32.706,77, resultando no saldo disponível de R\$ 8.906,51 (sendo que R\$ 6.131,78 já foi utilizado no Despacho Decisório Eletrônico N° de Rastreamento 912646136, de 14/02/2011), e homologar a compensação do débito declarado na Dcomp em análise, até o limite do valor ora reconhecido (R\$ 2.774,73).

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Recicla	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484-01	01/2003	MENSAL	REAL	11.041,32		28/02/2003		S	N	N
Extinto - Compensacao				9.010,82						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				2.030,50		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo CSLL										
Existem componentes pendentes de compensação										

Neste sentido, a RECORRENTE impugna aludido valor pelos seguintes motivos:

- A conclusão é clara em julgar procedente para validar o saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 para R\$ 32.706,77 (o informado pela contribuinte era de R\$ 32.721,30),

- A Recorrente abateu sobre este saldo original de CSLL ao final de 2001 compensações de débitos no montante total de R\$ 23.800,25 (validado pela RFB) para os seguintes valores:

PA	código da receita	valor do débito compensado	valor original utilizado do saldo negativo de CSLL
jan/02	2484	8.945,99	8.725,24
fev/02	2484	11.186,28	10.778,84
mar/02	2484	3.031,93	2.883,43
abr/02	2484	1.506,41	1.412,75
SOMAS		24.670,61	23.800,26

- Desta forma, tomando o saldo negativo de CSLL findo em 2001 no valor original de R\$ 32.706,77 e abatendo os valores originais acima destacados no montante de R\$ 23.800,26, restaria o saldo remanescente líquido de R\$ 8.906,51 que nada mais é do que foi o resultado do saldo disponível aos termos da conclusão do Acórdão em tela.

- Pois bem, então teríamos este saldo de R\$ 8.906,51 para ser utilizado em compensação da PERDCOMP 17392.09239.271106.1.7.03.8969 para abatimento do débito CSLL do mês 01/2003 código 2484. Este saldo residual negativo de CSLL ano-calendário 2001 aplicado a variação da SELIC para o período correspondente de 20,63%, resulta na quantia equivalente a R\$ 10.743,92.

- Como o débito devido de CSLL naquele mês corresponde a R\$ 11.041,32, resultaria em um saldo a ser recolhido no valor de R\$ 297,40 e não como apurado no valor original de R\$ 2.030,50.

### 3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Com base nas argumentações acima aduzidas a RECORRENTE não pode se conformar com a apuração do saldo a pagar contido no Acórdão recorrida, que deferiu parcialmente a Manifestação de Inconformidade interposta.

Neste aspecto, desde já reconhece o valor original de R\$ 297,40 incontroverso e anexa ao presente recurso a guia quitada – doc.1.

Por tais fatos e comprovações a RECORRENTE requer o reconhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO com a reforma da decisão recorrida no que tange ao correto saldo a recolher, em vista de todo o exposto, restou demonstrada a insubsistência e improcedência do montante a ser recolhido na ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a diferença do débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

No entanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido por ausência de matéria controvertida que pudesse ser devolvida a este colegiado, já que, houve a manifestação expressa de aceitação dos valores reconhecidos pela DRJ.

Para tanto, resta evidente que a recorrente não se insurge efetivamente contra a consolidação do seu crédito a título de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001, tanto é que assim se manifesta em seus fundamentos, *in verbis*:

**“No mérito do VOTO do referido Acórdão tomado pela 4ª Turma de julgamento foi corretamente acertado quando afirma que:**

A contribuinte trouxe aos autos cópia da Declaração de Compensação n.º 25056.49432.020704.1.3.04-6385 (f. 15-19), apresentada em 02/07/2004, indicando crédito de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 3.124,72 e débito de estimativa de CSLL do período de apuração março/2001, no valor de R\$ 2.774,73 Conforme consulta ao sistema "PER/DCOMP - Consulta", a compensação foi totalmente homologada, estando na situação "Aguardando procedimentos de compensação" (f. 97). Portanto, o saldo negativo de CSLL do período de apuração 2001 pode ser acrescido do valor de R\$ 2.774,73. Consequentemente, o valor do saldo negativo disponível apurado no Despacho Decisório Eletrônico N.º de Rastreamento 912646136, de 14/02/2011 (f. 10 e 02-05), de R\$ 6.131,78, deve ser alterado para R\$ 8.906,51. ”

Por outro lado, mesmo aceitando que o valor do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001 é de R\$ 8.906,51, nos termos decidido pela DRJ, a recorrente se insurge quanto ao fator de atualização do referido saldo negativo, no seu entender, ele sustenta que o valor do saldo negativo atualizado deveria ser até 2023, pela Selic, o valor de R\$ 10.743,92.

- Desta forma, tomando o saldo negativo de CSLL findo em 2001 no valor original de R\$ 32.706,77 e abatendo os valores originais acima destacados no montante de R\$ 23.800,26, restaria o saldo remanescente líquido de R\$ 8.906,51 que nada mais é do que foi o resultado do saldo disponível aos termos da conclusão do Acórdão em tela.
- Pois bem, então teríamos este saldo de R\$ 8.906,51 para ser utilizado em compensação da PERDCOMP 17392.09239.271106.1.7.03.8969 para abatimento do débito CSLL do mês 01/2003 código 2484. Este saldo residual negativo de CSLL ano-calendário 2001 aplicado a variação da SELIC para o período correspondente de 20,63%, resulta na quantia equivalente a R\$ 10.743,92.
- Como o débito devido de CSLL naquele mês corresponde a R\$ 11.041,32, resultaria em um saldo a ser recolhido no valor de R\$ 297,40 e não como apurado no valor original de R\$ 2.030,50.

Nesse contexto, afirma que ao invés de ter que efetuar o pagamento de R\$ 2.030,50, conforme cobrado na guia abaixo, apenas restaria como devido o valor de R\$ 297,40 relativo a CSLL (código 2484) devida no mês de janeiro de 2003, com vencimento em 28/02/2003:

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484-01	01/2003	MENSAL	REAL	11.041,32		28/02/2003		S	N	N
Extinto - Compensação				9.010,82						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				2.030,50		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo CSLL Existem componentes pendentes de compensação										

Ocorre que, em que pese o recorrente possa aparentemente ter razão em seus fundamentos, este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na aceitação da liquidez e certeza do crédito já enfrentado e expressamente aceito pela recorrente, impossibilitando que este colegiado avance em questões que não passaram pelo crivo da instância *a quo*, como por exemplo a tese inaugural que se insurgiu quanto ao cálculo sobre o fator de atualização do saldo negativo que se encontra hígido.

Sendo assim considero que o fator de atualização trazido no Recurso Voluntário não faz parte efetivamente da instauração da fase litigiosa, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no quantum a ser reconhecido e, após a análise da DRJ, o recorrente manifestou sua concordância.

Destaca-se ainda, que a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado e, eventualmente reconhecer ou não o fator de reajuste defendido pelo contribuinte.

Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.619 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.904716/2010-20